



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.929 - MS (2012/0191317-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ILDO MENDES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO -
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Verificada a regularidade do protesto, incumbe ao devedor o
seu cancelamento após a quitação da dívida. Inexistência de dano
moral na hipótese. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.929 - MS (2012/0191317-0)

AGRAVANTE : ILDO MENDES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por ILDO MENDES contra decisão de fls. 206/208 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado em apelação cível emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 150, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO REALIZADO DE FORMA REGULAR - QUITAÇÃO POSTERIOR - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE CANCELAR O PROTESTO - ARTIGO 26 DA LEI 9.492/97 - CULPA - DANO MORAL - INEXISTENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
Diante de protesto regular efetivado em razão da inadimplência do devedor, afasta-se qualquer obrigação do credor de indenizar o devedor por dano moral supostamente sofrido, que munido de comprovante de pagamento poderia ter procedido a baixa e o cancelamento do protesto.

O recorrente, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou violação dos artigos 186 e 927 do CC. Sustentou fazer jus a indenização por danos morais em decorrência da inércia do agravado em providenciar a baixa do protesto efetuado em seu nome.

Contrarrazões às fls. 169/175 (e-STJ).

A inadmissão do recurso especial fundou-se no óbice da Súmula 7/STJ. Dessa decisão, interpôs-se agravo (fls. 180/185, e-STJ), mediante o qual se requereu o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 198/200 (e-STJ).

No agravo regimental (fls. 211/216, e-STJ), alega-se que, muito embora seja o devedor o maior interessado na baixa dos apontamentos, permanece o credor responsável pelo cancelamento, pois esse depende de atos privativos seus como a entrega da carta de anuência por exemplo.

Impugnação da parte contrária às fls. 219/223 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.929 - MS (2012/0191317-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Verificada a regularidade do protesto, incumbe ao devedor o seu cancelamento após a quitação da dívida. Inexistência de dano moral na hipótese. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Como se registrou na decisão impugnada, a hipótese do autos é de protesto realizado de forma legítima por ausência de pagamento. Ilustrativo disso é o seguinte excerto (fl. 152, e-STJ):

Vê-se, portanto, da simples leitura dos dispositivos legais acima mencionados que a responsabilidade pela baixa do protesto não é exclusivamente da empresa requerida, podendo o próprio devedor efetuar o cancelamento mediante simples comprovação de que o título foi quitado.

Compulsando os autos, observa-se que o protesto ocorreu em 18/08/2009 e a quitação do título apenas em 04/12/2009.

Vê-se, portanto, que o protesto deu-se de forma regular, diante da inadimplência do devedor, não havendo falar em protesto indevido a ensejar indenização por danos morais.

Assim, a partir deste momento, cabia ao autor promover a retirada do seu nome do protesto, portando os documentos necessários para tanto.

O Tribunal de origem proferiu decisão com base no entendimento desta Corte no sentido de que, verificada a regularidade do protesto, incumbe ao devedor promover o seu cancelamento após a quitação da dívida, não havendo, portanto, que se falar em responsabilização do credor por danos morais.

A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TÍTULO PROTESTADO. POSTERIOR QUITAÇÃO. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. INTERESSADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS E DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, é ônus do devedor, principal interessado, providenciar, após o pagamento da obrigação, o cancelamento do protesto legitimamente efetuado pelo credor, sendo irrelevante a circunstância de tratar-se de relação de consumo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1414906/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 11/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO PROTESTADO. PAGAMENTO POSTERIOR. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Incumbe ao devedor, quando em posse do título legalmente protestado ou da carta de anuência do credor, promover o levantamento do registro do protesto.

2. No caso concreto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não subsiste, diante da ausência de ato ilícito por parte da instituição bancária, que não era a responsável pela solicitação de cancelamento ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 217161/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DO PROTESTO - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 8.660/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 28/09/2011)

PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE.

"As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97".

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 768161/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a prática de ato privativo do credor é elemento não debatido pela Corte de origem, sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório dos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0191317-0

**AgRg no
AREsp 227.929 / MS**

Números Origem: 20120058170 20120058170000100 20120058170000101 263994220128120000
67900720118120001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDO MENDES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILDO MENDES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.